



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 341877/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ALCEU RECH, ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, EMERSON DEODATO DOS SANTOS, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, ROZANE LOURDES ZEMANN
ADVOGADO: RODRIGO PEREIRA CORTEZ, THIAGO DE ARAUJO
PROCURADOR: CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 567/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Contas iliquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, acompanhando pareceres uníssonos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e a Associação Hospital Nossa Senhora das Dores de Tijucas do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 1/2006, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 722.182,38 (setecentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), tendo por objetivo facilitar o atendimento à saúde dos munícipes e o desenvolvimento das atividades de prevenção.

Inicialmente, a presente prestação de contas foi julgada irregular pelo Acórdão 1211/15-S2C (peça 67), com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, além da aplicação de sanções aos interessados, em razão da ausência de documentos que demonstrassem a correta aplicação dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transferidos, bem como, em virtude da possível terceirização indevida de serviços públicos.

Na sequência, o interessado *Leonides Bogo Junior* protocolou Pedido de Rescisão (Protocolado 714969/15) solicitando a anulação da decisão proferida pela segunda Câmara deste Tribunal, sob o argumento de que sua citação foi irregular.

O pedido rescisório foi julgado improcedente por este Tribunal (peça 110). Entretanto, por meio do ajuizamento de Ação Judicial (Apelação Cível 001699-38.2016.8.16.0036) o senhor *Leonides Bogo Junior* teve o seu pedido julgado procedente, gerando assim, a nulidade da instrução do presente processo e adoção de medidas por esta Corte para reabertura de contraditório a todos os envolvidos (peça 164).

O senhor *Leonides Bogo Junior* apresentou contraditório à peça 186 alegando, em suma, a ocorrência de prescrição, uma vez que decorridos mais de 10 anos entre os fatos apurados e a sua citação válida.

Por meio da Instrução 4511/22 (peça 199), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias em relação ao senhor *Leonides Bogo Junior* e aos demais interessados. Sugeriu ainda, o trancamento das contas, por serem iliquidáveis, uma vez que o período obrigatório de guarda dos documentos é de 5 (cinco) anos a contar do julgamento definitivo das contas, que, *a priori*, ocorreu em 2015.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1009/22, peça 200) argumentou que não é aplicável o instituto da prescrição aos processos de iniciativa dos jurisdicionados e, ainda, entendeu que o contraditório deveria ser reaberto apenas em relação ao senhor *Leonides Bogo Junior*, visto que não houve qualquer espécie de insurgência por parte dos outros interessados, de modo que o Acórdão exarado deveria se manter hígido e plenamente aplicável às demais partes.

Ainda, considerando que o Prejulgado n.º 26, que trata da prescrição, está em fase de revisão, propôs o sobrestamento do presente expediente. No entanto, apontou a necessidade de a unidade técnica opinar “conclusivamente pela regularidade ou não das contas, indicando as sanções a serem aplicadas em caso de manutenção das restrições”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho 1135/22 (peça 201) este Relator teceu considerações em relação à manifestação ministerial exarada à peça 200, no tocante ao pedido de sobrestamento dos autos e ao alcance da nulidade da decisão desta Corte. Ao final, determinou o retorno dos autos ao *parquet* para parecer conclusivo.

Conclusivamente, o *parquet* de Contas (Parecer 1183/22, peça 203) não se opôs ao trancamento das contas sugerido pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme acima relatado, os presentes autos versam sobre contas de transferência voluntária, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do então Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, senhor *Leonides Bogo Junior* (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008).

A Instrução da Unidade Técnica (peça 199) e o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 203) convergem acerca do direcionamento conclusivo dos autos pelo trancamento das contas, por considerá-las iliquidáveis, em decorrência do decurso do tempo.

Comungo com os opinativos citados, pois observo que, no caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou nula a primeira citação de *Leonides Bogo Junior*, a qual ocorreu regulamente apenas em 03 de março de 2021 (peça 179), ou seja, 14 anos após a data dos fatos (exercício de 2007).

Assim, é possível constatar um longo lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a citação do ex-Gestor Municipal responsável para apresentação de defesa, o que prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, a adequada análise dos fatos por este relator.

Corroborando tal entendimento, oportuno mencionar trecho do bem estruturado opinativo da Unidade Técnica (peça 199, fl. 13), que trata do prazo legal de guarda de documentos, bem como, das conseqüências do decurso do tempo para efeitos de coleta de documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deve-se considerar, ainda, que a Resolução TCE/PR nº. 03/2006, art. 33, §1º, vigente à época dos fatos, obrigava à guarda dos documentos da transferência pelo prazo de cinco anos, contados do julgamento definitivo das contas. O acórdão da peça 67 transitou em julgado em 23/abr./2015, logo a guarda dos documentos da transferência era obrigatória até abr./2020. Apesar desse primeiro acórdão ter sido anulado, nenhum dos convenientes tinha como saber disso e a notícia da anulação surgiu apenas em nov./2020. Portanto, há de se reconhecer que é muito improvável a existência de documentos capazes de elucidar o caso, tendo em vista que o seu prazo obrigatório de guarda expirou há 2 anos, o que induz ao trancamento deste processo, por impossibilidade de liquidação das contas.

Nesse contexto, denota-se que embora concedido contraditório ao interessado, este não possui condições de produzir uma defesa robusta, hábil a afastar as irregularidades que dependem da juntada de documentos orçamentários e bancários da época dos fatos, ou seja, de 2006/2007.

Ademais, a Constituição Federal, ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, seja em processo judicial ou administrativo (Art. 5º, LV), visou garantir os meios e recursos necessários, fundamentais para o exercício desta garantia.

Nesse diapasão, mostra-se pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de 14 anos, não sendo possível a formação de juízo acerca de seu mérito, motivo pelo qual as contas devem ser declaradas como iliquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas¹.

Destarte, **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o trancamento das contas, uma vez que iliquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, dado que o decurso de tempo (14 anos) dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados.

¹ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito. (sem grifos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o trancamento das contas, uma vez que iliquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, dado que o decurso de tempo (14 anos) dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o **encerramento** dos presentes autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR e o encaminhamento do feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente